



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002329-27.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ÂNGELA MARIA ALVES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002329-27.2024.8.26.0066

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Ângela Maria Alves de Almeida

Comarca: Barretos - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 603

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Golpe Bancário impetrado por terceiros. Ausência de má-fé da instituição financeira. Restituição simples. Teoria do risco. Banco que deixou de observar transações muito distantes do perfil da autora. Falha na prestação de serviços caracterizada, em especial porque as transações fugiram do padrão usual, revelando-se absolutamente suspeitas. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Irresignação da ré. APELAÇÃO. Restituição simples do indébito. Sentença convergente. Não acolhimento. Não houve condenação em restituição em dobro, inexistindo interesse recursal. Controvérsia recursal limitada ao quantum arbitrado a título de dano moral. Condenação em R\$ 10.000,00. Pleito de exclusão. Acolhimento. Situação evidenciada nos autos que não supera o mero dissabor. Ausência de comprovação de vulneração extrapatrimonial indenizável. Condenação afastada. Decisão de abstenção proferida em sede de tutela de urgência fls. 20 após 12 dias dos fatos. Não incidência de descontos a referentes aos empréstimos contratados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 98/104, cujo relatório adoto, em que em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Ângela Maria Alves de Almeida em face de Banco Mercantil do Brasil S.A. foi julgada parcialmente procedente para declarar inexistentes as transações bancárias mencionadas na inicial, e condenar o réu/apelante a restituir os valores descontados indevidamente na conta bancária da autora/apelada, devendo ainda serem estornados eventuais débitos em aberto. Condenou-se o réu ainda ao pagamento a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Pela sucumbência mínima da autora/apelada, condenou-se o réu/apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte autora, arbitrados em R\$ 500,00.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 107/112), pela reforma da sentença, para que o pedido de indenização a título de dano moral seja julgado improcedente, haja vista a inexistência de ato ilícito praticado, cujos prejuízos foram em decorrência de golpe impetrado por terceiros e não diretamente pela parte apelante. Sustenta ainda não ser passível condenação de restituição em dobro, justamente pela ausência de má-fé na conduta da apelante, requer que a repetição simples seja sobre os descontos oriundos do contrato declarado inexistente, e não como constou da sentença, vez que condenou a restituição dos valores descontados da conta da autora.

Contrarrazões pela apelada vieram as fls. 117/120.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Preparo recolhido, conforme certidão de fls. 123.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, afasto o pedido para que a condenação em restituição do indébito em dobro seja reformada, vez que consta da r. sentença que a restituição será simples, conforme consta em fls. 103:

“(...) Condeno o banco-réu a restituir os valores descontados indevidamente na conta bancária da autora, devidamente corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data dos lançamentos indevidos, desde a data dos lançamentos indevidos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e deverá também a estornar eventuais débitos em aberto.”

Desta forma, inexistente interesse recursal quanto a este tópico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, merece retoque a r. sentença.

Fato é que uma vez declaradas inexistentes as transações bancárias, não há materialidade de qualquer contrato, de modo que o retorno ao *status quo ante* das partes é consequência lógica do excerto.

Assim, a repetição do indébito deve se dar com base nos valores que foram creditados na conta da apelada, respondendo o réu pelos prejuízos materialmente experimentados. E caso tenha havido perda patrimonial pela autora, faz jus a restituição simples, retornando, pois, ao estado anterior, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1- APELAÇÃO (AUTORA) - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO ANTERIOR - VALORES DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO PACTO LIQUIDADO QUE FORAM SUBSTITUÍDAS PELAS PARCELAS DE MESMO VALOR DO INSTRUMENTO DECLARADO NULO - DANO MORAL AUSENTE - NULIDADE DO CONTRATO - **RETORNO AO STATU QUO ANTE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2- APELAÇÃO (BANCO) - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA POR PESSOA DIVERSA DA AUTORA - FALTA DE CERTEZA A RESPEITO DA CONCORDÂNCIA DA AUTORA - RETORNO AO STATU QUO ANTE - CONTRATO ANTERIOR REVIGORADO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA CASA BANCÁRIA - RESTITUIÇÃO SIMPLES, FACULTADA COMPENSAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. 3- RECURSOS PARCIALMENTE
PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10022301320218260438 SP
1002230-13.2021.8.26.0438, Relator: Carlos Abrão, Data de
Julgamento: 17/12/2021, 14ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 17/12/2021)

Desta forma, deve ser acolhido parcialmente o apelo do réu no sentido de declarar o retorno ao estado anterior entre as partes, e não como constou da sentença que a apelante deve restituir os valores indevidamente debitados da conta, dado que os valores debitados, foram primeiramente creditados pela apelante, por conta de contratos de empréstimos declarados inexistentes.

De igual modo, a condenação por danos morais deve ser reformada, dado que em que pese as transações terem ocorrido em benefício previdenciário, observa-se que as transações ocorreram em 06/03/2024, sendo proferida decisão de fls. 20, no dia 18 do mesmo mês corrente, inibindo qualquer desconto a título de contratação fraudulenta, conforme reconhecido posteriormente.

Inegável reconhecer que, inexistiu qualquer situação de vulneração quer a honra subjetiva quer a honra objetiva da parte autora, não se mostrando presente dano extrapatrimonial indenizável.

Se assim a decisão comporta reparo neste ponto para afastamento da condenação da parte requerida em danos morais.

Por essas razões, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a sentença para declarar a necessidade de retorno ao status quo ante entre as partes, respondendo a apelante pelo prejuízo materialmente experimentado pela apelada, e não como constou da r. sentença para que os valores debitados fossem estornados a conta corrente, tratando-se de medida aberta que não garante certeza e liquidez esperada da decisão judicial, bem como, afastar a condenação da parte requerida em danos morais, conforme fundamentado.

Quanto à honorária recursal, impõe-se, a inversão tendo em conta que a parte autora foi sucumbente em grande parte do pedido, fixando-se em 10% sobre o valor atribuído a causa, em prol da parte requerida, observando-se o benefício da Justiça Gratuita conferido a parte autora em fls. 20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator